



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.953 - RS (2013/0031248-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FERNANDO MOMBELLI**
ADVOGADOS : **ELISA TORELLY E OUTRO(S)**
 MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO RESP N. 1.196.777/RS E NO RESP N. 1.239.203/PR.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou, com o julgamento do REsp 1196777/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo"*.

2. Igualmente restou consolidado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 1.239.203/PR, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.953 - RS (2013/0031248-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FERNANDO MOMBELLI**
ADVOGADOS : **ELISA TORELLY E OUTRO(S)**
 MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 238/259) interposto por Fernando Mombelli contra decisão monocrática (e-STJ fls. 232/233) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO RESP N. 1.196.777/RS E NO RESP N. 1.239.203/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, alega que *"jamais se voltou, nas contrarrazões de recurso especial, contra a determinação de retenção da contribuição previdenciária quando do pagamento do montante exequendo, tampouco quanto ao pro- cedimento previsto pelo art. 16-A da Lei nº 10.887/04. O que se discute é, uma vez retidos os 11% do montante disponibilizado para a averiguação do quanto devido a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal civil – na forma da Orientação Normativa CJF nº 1, de 18 de dezembro de 2012 e da Resolução CJF nº 55, de 14 de maio de 2009 –, se há valores a serem convertidos em renda da União a tal título ou se o montante até o momento retido pode ser liberado em favor da parte exequente"*. Aduz mais que *"há coisa julgada no sentido de que é incabível proceder ao duplo desconto da contribuição previdenciária. Em tal contexto, não pode o juiz da execução, sem que isso implique vilipêndio da coisa julgada, lançar provimento que determina retenção do tributo, o que incorreria em evidente e inaceitável bis in idem tributário"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.953 - RS (2013/0031248-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO RESP N. 1.196.777/RS E NO RESP N. 1.239.203/PR.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou, com o julgamento do REsp 1196777/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo"*.

2. Igualmente restou consolidado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 1.239.203/PR, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCABIMENTO.

Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de descontos previdenciários, não previstos no édito judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram improvidos pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

No recurso especial, manifestado com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta que *"há norma cogente que determina a realização dos descontos fiscais (leia-se, contribuição para o PPS). Mas o acórdão não se manifestou acerca de tais aspectos, mostrando-se omissor por não analisar todas as circunstâncias jurídicas que se relacionam ao caso"*.

Contrarrazões às fls. 190/220 (e-STJ).

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 222/223 (e-STJ).

Nesta Corte Superior, foi dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a subida dos autos principais (e-STJ fl. 271).

É o relatório.

Passo a decidir.

Prospera parcialmente a pretensão recursal.

Invocando o artigo 16-A da Lei n. 10.887/2004, a recorrente aduz que *"há norma cogente que determina a realização dos descontos fiscais (leia-se, contribuição para o PSS). Mas o acórdão não se manifestou acerca de tais aspectos, mostrando-se omissor por não analisar todas as circunstâncias jurídicas que se relacionam ao caso"*.

Sobre tal ponto, o Tribunal de origem concluiu que *"a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, fica inviabilizada no momento de execução da condenação"* (e-STJ fl. 164).

A jurisprudência desta Corte, no entanto, pacificou tal questão com o julgamento do REsp 1196777/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, no qual restou assentado que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo"*. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010). Grifou-se.

Por outro lado, igualmente restou consolidado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 1.239.203/PR, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"jamais se voltou, nas contrarrazões de recurso especial, contra a determinação de retenção da contribuição previdenciária quando do pagamento do montante exequendo, tampouco quanto ao pro- cedimento previsto pelo art. 16-A da Lei nº 10.887/04. O que se discute é, uma vez retidos os 11% do montante disponibilizado para a averiguação do quanto devido a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal civil – na forma da Orientação Normativa CJF nº 1, de 18 de dezembro de 2012 e da Resolução CJF nº 55, de 14 de maio de 2009 –, se há valores a serem convertidos em renda da União a tal título ou se o montante até o momento retido pode ser liberado em favor da parte exequente"*.

Aduz mais que *"há coisa julgada no sentido de que é incabível proceder ao duplo desconto da contribuição previdenciária. Em tal contexto, não pode o juiz da execução, sem que isso implique vilipêndio da coisa julgada, lançar provimento que determina retenção do tributo, o que incorreria em evidente e inaceitável bis in idem tributário"*.

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, sobre a matéria posta nos autos, o Tribunal de origem concluiu que *"a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, fica inviabilizada no momento de execução da condenação"* (e-STJ fl. 164).

A jurisprudência desta Corte, no entanto, pacificou tal questão com o julgamento do REsp 1196777/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, no qual restou assentado que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo"*. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010). Grifou-se.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0031248-7

AgRg no
REsp 1.366.953 / RS

Números Origem: 200671000222600 200904000219852

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO MOMBELLI
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
ELISA TORELLY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MOMBELLI
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
ELISA TORELLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.